



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.762/11

### RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Ivaldo de Medeiros Moraes**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao servidor **José Pereira de Brito**, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 25/6, constatando as seguintes falhas. Houve citação do Responsável, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, ex-Presidente do Instituto de Previdência, que apresentou defesa acostada aos autos às fls. 38/40. Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 43/44, solicitando nova notificação ao Gestor do Instituto para as seguintes providências:

- prestar esclarecimentos quanto à legalidade do aposentando, visto que não atingiu a exigência mínima legal;
- existindo possibilidade legal de aposentadoria, fundamentar o ato aposentatório em regra geral constitucional vigente à época;
- clarear divergência quanto à função efetiva do servidor, bem como o tempo que exerceu cada função, juntando aos autos sua ficha funcional; e
- cumpridos os itens anteriores, remeter a esta Corte de Contas os cálculos proventuais.

Houve a nova notificação ao Presidente, à época, do Instituto de Previdência, contudo não o Sr. Jossandro Araújo Monteiro não veio aos autos naquela ocasião. Foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 34/2015** (publicada em 20.03.2015), assinando prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do encaminhamento a este Órgão de Controle Externo das justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

Em razão do não atendimento às determinações contidas na Resolução RC1 TC nº 34/2015, na Sessão do dia 05.11.2015, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou o **Acórdão AC1 TC nº 4335/2015** (publicado em 13/11/2015), o qual decidiu:

- Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 34/2015;
- Aplicar ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, ex-Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova PB, multa no valor de R\$ 1.000,00, equivalentes a 23,64 UFR-PB, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- Assinou, mais uma vez, ao Gestor da época, o prazo de 60 dias para encaminhamento a esse Tribunal das justificativas solicitadas pela Auditoria nos Relatórios de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

Houve a citação do Gestor do Instituto de Previdência, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, para se pronunciar sobre a decisão, contudo o mencionado Gestor deixou escoar os prazos concedidos sem apresentar quaisquer esclarecimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.762/11

Novamente na Sessão do dia 18.08.2016, a 1ª Câmara emitiu nova decisão, conforme **Acórdão AC1 TC nº 2.651/2016**, (publicado em 26.09.2016), declarando o não cumprimento do Acórdão anterior (AC1 TC nº 4335/2015) e aplicando nova multa ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00 equivalentes a 44,03 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Nessa mesma Sessão foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 145/2016** (publicada em 26.09.2016), assinando prazo de 60 (sessenta) dias à Gestora da época do Instituto de Previdência de Alagoa Nova PB, **Srª Maria Cícera Graciano Oliveira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao estabelecimento da legalidade adotando as providencias no sentido do envio a esse Tribunal das justificativas reclamadas nos Relatórios de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

Em resposta à Resolução RC1 TC nº 145/2016, foi encaminhado a esse Tribunal o Documento TC nº 55113/16, acostado aos autos às fls. 95/9. A Unidade Técnica, ao analisar a documentação, emitiu o Relatório de fls. 102/4, resumido a seguir:

A Presidente do Instituto, à época, Srª Maria Cícera Graciano Oliveira informou que a aposentadoria do Sr. José Pereira de Brito foi deferida intempestivamente, pois o servidor não preenchia o requisito de idade nem tempo para aposentação. Outrossim, aquela Autarquia informou que o referido servidor é FALECIDO atualmente e, em razão disso, foi providenciada a anulação da Portaria que concedeu o benefício, conforme se observa às fls. 97/98 dos autos.

A Auditoria destacou que é importante alertar ao Instituto de Previdência que situações como essas não sejam rotineiras, tendo em vista que a ocorrência prejudica o erário e por fim a sociedade.

Entendeu, por fim, que foram cumpridas as determinações da Resolução RC1 TC nº 145/2016, estando sanadas as falhas apresentadas neste processo. No tocante ao benefício de aposentadoria do Sr. José Pereira de Brito, o presente processo perde seu objeto.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 01.762/11

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM cumprida a Resolução RC1 TC n° 145/2016**, face à comprovação de revogação do ato que concedeu o benefício de aposentadoria ao Sr. José Pereira de Brito, havendo assim a perda do objeto a ser analisado por esta Corte;
- b) Tornem sem efeito os Acórdãos AC1 TC n° 4335/2015 e AC1 TC n° 2651/2016;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### **Processo TC nº 01.762/11**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução RC1 TC nº 145/2016

Órgão: **Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB**

Gestor Responsável: Maria Cícera Graciano Oliveira (ex-Presidente)

Patrono/Procurador: Ênio Nascimento Silva – OAB/PB nº 11946

ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria. Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 145/2016. Cumprimento. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.447/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **01.762/11**, referente ao exame da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr **JOSÉ PEREIRA DE BRITO**, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 145/2016**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 145/2016**, face à comprovação de revogação do ato que concedeu o benefício de aposentadoria ao Sr. José Pereira de Brito, havendo assim a perda do objeto a ser analisado por esta Corte;
- 2) **TORNAR SEM EFEITO os Acórdãos AC1 TC nº 4335/2015 e AC1 TC nº 2651/2016;**
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO